SENTENÇA

PROCESSO:	**TC-011877/989/26**
REPRESENTANTE:	Cássia de Carvalho Fernandes
REPRESENTADA:	Prefeitura Municipal de Atibaia
ASSUNTO:	**Representação** Possíveis irregularidades ocorridas no Edital do Pregão Eletrônico nº 071/2026, Processo nº 29.442/2026, certame promovido pela Prefeitura Municipal de Atibaia objetivando a contratação de empresa especializada para organização, produção, montagem, execução e desmontagem de evento, "Fun Fest Copa do Mundo Atibaia", incluindo o fornecimento de estruturas, equipamentos, materiais e mão de obra, com direito a exploração comercial.
EXERCÍCIO:	2026
INSTRUÇÃO:	UR-03 Campinas
ADVOGADOS:	Cássia de Carvalho Fernandes (OAB/SP 316.679) / Silvio Benedito Cardoso (OAB/SP 192.661) / Adriano Luiz Lopes (OAB/SP 454.588)

==========

PROCESSO:	**TC-015618/989/26**
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Atibaia
RESPONSÁVEIS:	Daniel da Rocha Martini – Prefeito Municipal Samuel Quinto Feitosa – Secretário de Cultura
CONTRATADA:	MS Locação e Engenharia Ltda.
RESPONSÁVEL:	Márcio Alexandre Carvalho – Sócio e Administrador
EM EXAME:	**Licitação: Pregão Eletrônico nº 071/2026 e Contrato nº 067/2026, assinado em 08 de junho de 2026**
OBJETO:	contratação de empresa especializada para organização, produção, montagem, execução e desmontagem de evento, "Fun Fest Copa do Mundo Atibaia", incluindo o fornecimento de estruturas, equipamentos, materiais e mão de obra, com direito a exploração comercial
EXERCÍCIO:	2026
VALOR:	R$ 378.000,00
INSTRUÇÃO:	UR-03 Campinas
ADVOGADOS:	Silvio Benedito Cardoso (OAB/SP 192.661) / Adriano Luiz Lopes (OAB/SP 454.588)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-2BUB-DPNZ-6HPM-34FY

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada por Cássia de Carvalho Fernandes, comunicando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 071/2026para para organização, produção, montagem, execução e desmontagem de evento "Fun Fest Copa do Mundo Atibaia".

Também em exame a licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 071/2026 e o Contrato nº 067/2026 firmado pela Prefeitura Municipal de Atibaia com a empresa MS Locação e Engenharia Ltda. destinado à contratação de empresa especializada para organização, produção, montagem, execução e desmontagem de evento, "Fun Fest Copa do Mundo Atibaia", incluindo o fornecimento de estruturas, equipamentos, materiais e mão de obra, com direito a exploração comercial

Em linhas gerais, a representante insurge contra **a)** a modelagem adotada, pois a Prefeitura “não está apenas contratando a prestação de serviços de montagem e execução de evento, mas conferindo ao particular o direito de explorar economicamente espaço público, fluxo de público, publicidade institucionalmente associada ao evento e oportunidades comerciais derivadas de iniciativa custeada com recursos municipais; **b)** a escolha da modalidade pregão para objeto complexo e aglutinado, além do uso de expressões “abertas” e “genéricas” e falta de previsão dos horários dos eventos a contento; **c)** a estipulação de prazo exíguo entre a sessão pública e a montagem da estrutura do evento; **d)** a ausência de detalhamento da composição do orçamento estimado; e, **e)** a requisição de habilitação técnica insuficiente para o objeto de alto risco.

Pede o acolhimento cautelar da matéria, com a imediata suspensão dos atos relacionados ao pregão, anulando-se o procedimento desde a fase interna e, subsidiariamente, revogando-se o edital, com a correção das irregularidades apontadas.

A liminar foi indeferida pelo e. Conselheiro Renato Martins Costa, sendo o feito redistribuído nos termos do artigo 2º das Disposições Transitórias da Resolução nº 12/2025, de 24 de setembro de 2025.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-2BUB-DPNZ-6HPM-34FY

Ao analisar **a representação**, a Auditoria manifestou-se pela procedência parcial dos questionamentos, restrita à insuficiente demonstração da vantajosidade econômica da modelagem híbrida de contratação (aporte público cumulado com autorização de exploração comercial), tendo sido reputadas improcedentes as demais alegações (inadequação da modalidade pregão, exiguidade de prazo, deficiência da pesquisa de preços e insuficiência das exigências de qualificação técnica).

Entendeu, ainda, que os apontamentos de irregularidades. resumidamente, abaixo listados, comprometem o **procedimento licitatório e a ata de registro de preços** examinados:

a) Ausência, nos autos remetidos a esta Fiscalização, de manifestação jurídica específica sobre a alteração do critério de julgamento do certame de maior desconto para menor preço, ocorrida entre a emissão do Parecer Jurídico nº 651/2026 e a versão final do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência (eventos 1.56 e 1.57);

b) Insuficiente demonstração da vantajosidade econômica da modelagem híbrida de contratação (aporte público cumulado com autorização de exploração comercial), na medida em que a alteração do critério de julgamento referida no item anterior suprimiu a única fundamentação até então apresentada a esse respeito nos autos — irregularidade já reconhecida na instrução do TC-011877.989.26 (Representação), julgada procedente em parte exatamente por não terem sido verificados estudos que estimassem as receitas decorrentes da exploração comercial ou da captação de patrocínios, tampouco demonstração objetiva de que tais receitas seriam suficientes para compensar a diferença entre o custo estimado do evento e o aporte público previsto;

c) Fragilidade da estimativa de público no Estudo Técnico Preliminar, sem parâmetro numérico, o que concorreu para a necessidade de aditamento contratual em razão de comparecimento de público superior ao esperado;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-2BUB-DPNZ-6HPM-34FY

Oportunizado o contraditório, a empresa contratada MS Locação e Engenharia Ltda. apresentou esclarecimentos, suscitando sua ilegitimidade passiva e defendendo a vantajosidade da contratação, a inexistência de prejuízo ao erário e sua boa-fé, entre outros argumentos. Ao final, requereu o reconhecimento da regularidade dos atos praticados, bem como a exclusão definitiva do Sr. Márcio Alexandre Carvalho do polo passivo e do rol de responsáveis pelo presente processo.

O Município de Atibaia, por sua vez, defendeu a regularidade dos atos praticados, a previsão legal para a adoção da modalidade pregão, a desnecessidade de novo parecer jurídico e a ausência de prejuízo ao erário. Pugnou, assim, pela improcedência da representação e pelo reconhecimento da regularidade do procedimento licitatório em exame.

O d. Ministério Público de Contas teve vista regimental dos autos, restituindo-os para prosseguimento sem manifestação específica, nos termos do art. 1°, § 5°, do Ato Normativo n° 006/14 - PGC, publicado no D.O.E. de 08.02.2014.

É o relatório.

DECISÃO

Em preliminar, indefiro o pedido de exclusão do Senhor Márcio Alexandre Carvalho do polo passivo e do rol de responsáveis pelo presente processo. Embora não tenha participado dos atos da fase interna da licitação, atuou nas etapas subsequentes, inclusive representando a empresa MS Locação e Engenharia Ltda. na celebração do termo contratual.

No mérito, a representação deve ser julgada improcedente.

Com efeito, a instrução processual demonstrou a inexistência de prejuízo ao erário, bem como as vantagens decorrentes da modelagem adotada pela Prefeitura de Atibaia para a realização do evento “Fun Fest Copa do Mundo Atibaia”, que contemplou o fornecimento de estruturas, equipamentos, materiais e mão de obra, em contrapartida ao direito de exploração comercial.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-2BUB-DPNZ-6HPM-34FY

Cumpre considerar que se tratava de evento cuja duração era incerta, uma vez que a continuidade da demanda pública dependia do desempenho da Seleção Brasileira de Futebol nas fases subsequentes da Copa do Mundo de 2026. A propósito, a equipe brasileira sequer avançou das oitavas de final.

Nesse contexto, mostra-se justificável a opção por transferir à iniciativa privada os riscos inerentes à exploração da atividade, mediante a seleção de comerciante disposto a assumir os eventuais prejuízos ou a incerteza quanto à obtenção de lucros, em vez de impor ao Poder Público a totalidade dos custos do investimento. Estes, certamente, seriam muito superiores aos pagos à contratada caso a Administração, além de assumir integralmente as despesas de organização do evento, também prescindisse da possibilidade de exploração comercial concomitante.

Os demais pontos levantados pela Representante foram devidamente afastados pela Auditoria desta Casa.

Quanto às críticas formuladas pela Fiscalização em relação ao procedimento licitatório, entendo que podem ser relevadas. Isso porque as impropriedades constatadas são de natureza eminentemente formal, não comprometeram os princípios da isonomia e da competitividade, tampouco dificultaram a elaboração das propostas. Ademais, não há notícia de impugnações ao edital por potenciais interessados, tendo o certame contado com a participação de dez proponentes.

Acresce que se trata de licitação de pequeno vulto, sem indícios de sobrepreço.

Em conclusão, acolho as justificativas apresentadas, por considerá-las suficientes para afastar as irregularidades apontadas.

Diante do exposto, encurto razões e **JULGO IMPROCEDENTE** a presente representação, bem como **JULGO REGULARES** a licitação e o contrato em exame, excetuando-se eventuais atos pendentes de exame e/ou decisão por esta Corte.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-2BUB-DPNZ-6HPM-34FY

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP, em 27 de outubro de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(Assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-2BUB-DPNZ-6HPM-34FY